

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.425 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
REQDO.(A/S) : **RELATOR DO PROCESSO Nº 1015032-62.2020.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARAO**
ADV.(A/S) : **FERNANDA MENDONCA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL MORO E OUTRO(A/S)**

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE SUSPENDE A AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE CAMARÕES DA ARGENTINA. ALEGADO RISCO DE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA E À ECONOMIA PÚBLICA. *FUMUS BONI IURIS*. DECISÃO ADMINISTRATIVA TECNICAMENTE FUNDAMENTADA. CAPACIDADE INSTITUCIONAL DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS RESPONSÁVEIS. NECESSIDADE DE DEFERÊNCIA JUDICIAL. *PERICULUM IN MORA* CONSISTENTE NA FRAGILIZAÇÃO INJUSTIFICADA DAS RELAÇÕES COMERCIAIS BILATERAIS E MULTILATERAIS. PRECEDENTE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se pedido de suspensão de liminar ajuizado pela

SL 1425 MC / DF

União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferida nos autos do Processo nº 1015032-62.2020.4.01.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a autorização concedida pelo então Ministério da Pesca e Aquicultura de importação de camarões da espécie *“pleoticus muelleri”*, originários da pesca selvagem na Argentina.

Narra que se trata, na origem, de ação civil pública ajuizada pela Associação Brasileira de Criadores de Camarão - ABCC em face da União, sob o argumento de que teria sido indevidamente autorizada a referida importação, em razão da existência de vícios formais na aprovação da Análise de Risco de Importação – ARI, implicando risco de introdução de doenças virais na carcinicultura nacional. Relata que foi proferida sentença de improcedência, porém, em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a autorização de importação do referido crustáceo, até o julgamento do recurso.

A União alega que a referida decisão causa grave lesão à ordem e à economia públicas, uma vez que inobserva critérios técnico-científicos inerentes à atividade regulatória do Estado, proibindo atividade econômica regular. Sustenta que *“os critérios técnicos que dão suporte à decisão administrativa - de autorizar a importação de camarões da espécie Pleoticus muelleri da Argentina - foram amplamente analisados pelo juízo de primeiro grau, sendo, ainda, todos os riscos suscitados na ação civil pública afastados motivadamente, com fundamento em diversas notas técnicas produzidas pela Administração”*.

Requer, por estes fundamentos, a suspensão dos efeitos da decisão proferida no Processo nº 1015032-62.2020.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na Ação Civil Pública nº 0028851-15.2013.4.01.3400.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido, em parecer assim ementado, *in verbis*:

“SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IMPORTAÇÃO DE

SL 1425 MC / DF

CAMARÕES PROVENIENTES DA PESCA SELVAGEM DA ARGENTINA. INFORMAÇÕES TÉCNICAS PRODUZIDAS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO QUE AFASTARAM A EXISTÊNCIA DE RISCOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA. VÍCIOS FORMAIS NA ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DE RISCO DE IMPORTAÇÃO – ARI. INEXISTÊNCIA. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DEMONSTRAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO.

*1. Descabe ao Poder Judiciário, substituindo-se ao Poder Executivo, decidir sobre políticas públicas e critérios técnicos relacionados à importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri* da Argentina, ressalvada hipótese de evidente afronta à ordem constitucional.*

*2. Há risco de ofensa à ordem e à economia públicas na decisão pela qual se suspende ato administrativo já submetido à aprofundada análise de mérito na primeira instância judiciária, na qual se concluiu pela sua legalidade e legitimidade, afastando os riscos de doenças virais na carcinicultura nacional pela importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri* da Argentina.*

– Parecer pelo deferimento do pedido suspensivo.”

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada, nas causas movidas contra o Poder Público ou seus agentes, exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que

SL 1425 MC / DF

geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais e que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto. Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

“Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]”. (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

À luz da natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que *“a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”* (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2016). Na mesma linha, é o seguinte precedente:

“Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem

SL 1425 MC / DF

em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência. 2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (SL 1.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2020).

Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, *a contrario sensu*, também da disposição do art. 25, *caput*, da Lei n. 8.038/1990.

In casu, o pedido de suspensão se volta contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a autorização de importação de camarões da espécie "*pleoticus muelleri*" originários da pesca selvagem na Argentina. Haja vista tratar-se de decisão de Tribunal e considerando o assento constitucional da matéria controvertida na origem, relacionado à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF), verifico o cabimento do presente incidente.

No exercício de cognição não exauriente sobre a matéria de fundo, vislumbro presentes os requisitos para a concessão de liminar no presente incidente. Isto porque, em primeiro lugar, o Ministério da Agricultura,

SL 1425 MC / DF

Pecuária e Abastecimento, por meio de sua Coordenação de Animais Aquáticos, atestou, por meio da Informação nº 17/CAQ/CGSA/DSA/SDA/MAPA (doc. 13), a inexistência de riscos à saúde humana ou à fauna brasileira com a importação de camarões da espécie "*pleoticus muelleri*" da Argentina, razão pela qual concedeu a autorização para a referida importação, com respaldo em critérios técnicos e regulatórios. Consta ainda da mencionada manifestação técnica que a autorização de importação em tela se restringe a "*camarões abatidos, descascados, descabeçados e eviscerados*", não abrangendo a importação de espécimes vivos, razão pela qual não faria sentido "*arguir sobre potenciais riscos ambientais e à fauna nacional*". Ademais, referida autorização impõe a autorização de importação impõe aos importadores a adoção de "*medidas biossegurança*", com vistas a "*impedir que os resíduos do processamento possam representar riscos de transmissão de eventuais patógenos às águas nacionais*".

Destarte, o embasamento técnico da a decisão administrativa de autorização, somado à imposição de condicionantes aos importadores brasileiros, demonstram a plausibilidade da tese da União no sentido da inexistência de riscos ambientais na importação de camarões da espécie "*pleoticus muelleri*" da Argentina. No ponto, cumpre salientar que, em ostentando a matéria controvertida natureza técnico-científica por excelência, relacionada aos impactos biológicos da importação de produto sobre a fauna nacional, cabe ao Poder Judiciário atuar em princípio com deferência em relação às decisões técnicas formuladas por órgãos governamentais que detém maior capacidade institucional para o equacionamento da discussão. Assim, existindo, como no presente caso concreto, decisão administrativa suficientemente fundamentada e sem aparente ilegalidade, há de se reconhecer a existência de *fumus boni iuris* na alegação da União.

Assentada a plausibilidade da argumentação da União, verifico, outrossim, a existência de *periculum in mora* na manutenção da decisão cuja suspensão se requer, consistente no enfraquecimento da posição brasileira no comércio internacional. Deveras, tal como alegado pela

SL 1425 MC / DF

requerente, a criação de entraves destituídos de consistente lastro científico à importação de produtos de países parceiros é capaz de gerar entraves reversos ao acesso de produtos nacionais a mercados estrangeiros, fragilizando as relações comerciais bilaterais e multilaterais do Brasil e causando potencial prejuízo a outros setores econômicos nacionais. Colaciono o seguinte julgado do Tribunal Pleno desta Suprema Corte em caso análogo ao destes autos:

“Agravos regimentais na suspensão de liminar. Julgamento conjunto de agravos interpostos com mesmo objeto e partes distintas. Pronunciamento em que a Presidência reconsiderou anterior decisão, indeferindo o pedido de suspensão de liminar. Decisão originária em que se determinou a observância a requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 14/2010 do MAPA. Estudos zoossanitários que afastam os riscos ao meio ambiente e à saúde pública. Lesão aos valores estimados na norma não demonstrada. Agravos regimentais não providos.

1. A dispensabilidade na instauração do procedimento de Análise de Risco de Importação funda-se na premissa de que a implementação dos requisitos zoossanitários propostos na Nota Técnica CTQA nº 1/2017/SérieB afasta a possibilidade de ocorrência de danos ao meio ambiente e à saúde pública.

2. A simples importação apenas do filé processado e congelado do animal, destinado ao consumo doméstico, não apresenta risco de grave lesão ou dano irreparável à saúde pública, tampouco ao meio ambiente.

3. Agravos regimentais não providos.” (SL 1154-AgR-Quarto, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe de 15/09/2020).

Assim, verifica-se a necessidade de acolhimento do pedido cautelar, completando-se a presença de todos os requisitos legais que ensejam o deferimento da presente medida (art. 15 da Lei nº 12.016/2009; art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e art. 297 do Regimento Interno do STF).

Ex positis, DEFIRO o pedido liminar, para sustar os efeitos da decisão proferida nos autos do Processo nº 1015032-62.2020.4.01.0000, em

SL 1425 MC / DF

trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até ulterior decisão no presente incidente, com fundamento no § 7º do art. 4º da Lei 8.437/92.

Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 8.437/92, intime-se a autora do processo na origem, para que se manifeste sobre o pedido de suspensão formulado no prazo legal.

Publique-se. Int..

Brasília, 2 de março de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente